



Câmara Municipal de Fortaleza
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Parecer nº 0674/2017

Projeto Decreto Legislativo nº 0031/2017

Autor: Vereador Écio Feitosa

Relator: Vereador Gardel Rolim

“Denomina de Rafael Holanda Soares Dantas uma rua sem denominação oficial, localizado no bairro José de Alencar, na forma que indica.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo nº 0031/2017 que denomina de uma rua sem denominação oficial, localizado no bairro José de Alencar, localizada entre a Av. Maestro Lisboa e rua Engenheiro Cléber Diniz.

Proposto e apresentado pelo nobre vereador Écio Feitosa, com objetivo de homenagear o menino Rafael Holanda Soares Dantas, falecido aos 9 ans em um fatídico acidente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O modelo legislativo apresentado nas páginas 02 e 10 revela técnica legislativa adequada em conformidade à Lei Complementar nº 95 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

1. Da Pertinência Temática Material.

A questão sobre quem tem a prerrogativa de denominar bens público ainda não se encontra pacificado em nosso ordenamento jurídico e nem na prática legislativa brasileira.

A Lei Federal 6.454/1977 que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, mesmo com a emenda sofrida no ano de 2013, é lacônica, se limitando a dizer que não será permitido se colocar nome de pessoa viva em bens públicos, não fazendo menção sobre o órgão competente para denominá-los:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)¹.

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal chegou a editar uma súmula, a de número 03 com a seguinte redação e fundamentação:

“Matéria: Denominação de rodovia e de logradouro público.

1. ENTENDIMENTO: Projeto de lei que dá denominação a rodovia ou logradouro público é inconstitucional e injurídico.

tal entendimento brotou da interpretação do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal:



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6454.htm.



Câmara Municipal de Fortaleza COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...) II – disponham sobre:

(...) e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

Em julho de 1997, foi questionada a legitimidade e legalidade da Súmula 03 através de recurso ao Plenário da Casa, que acatou o parecer da consultora legislativa Suely Pletz Neder, suprimindo a eficácia da citada súmula².

Daí em diante, estados e municípios passaram a adotar a lei ordinária como forma legislativa adequada para tratar o assunto.

2 Da prática Legislativa da Câmara Municipal de Fortaleza

A Câmara Municipal de Fortaleza tem aplicado a seguinte prática, aos nomes de bairros, praças, vias e demais logradouros é feito por meio de decreto legislativo, como instrui a Lei Complementar nº 109/2013 nos seus artigos 1º e 2º com a seguinte redação.

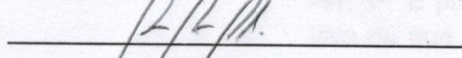
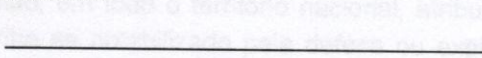
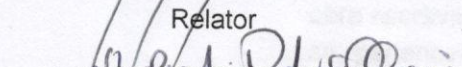
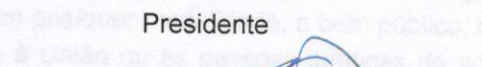


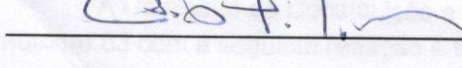
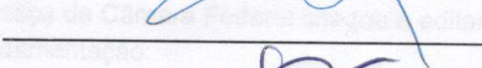
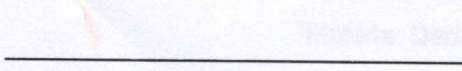

Anexado aos autos do projeto (pág. 3 a 10) um detalhado histórico da vida do homenageado, incluindo cartas e desenhos do seu próprio punho, demonstrando desenhos nobre do seu inocente coração.

Ainda salientamos o cuidado do autor da presente proposição de presente a necessária certidão de óbito, pois a Lei Federal 6.454/1977 proíbe que tal homenagem possa ser feita a personalidades, e a maneira legal de se demonstrar o óbito é a competente certidão.

III – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto dá-se **parecer favorável à tramitação da matéria quanto aos aspectos: constitucionais, legais e regimentais.**

ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO

 _____ Relator	 _____ Presidente
 _____ Relator	 _____ Presidente
 _____ Relator	 _____ Presidente
 _____ Relator	 _____ Presidente
 _____ Relator	 _____ Presidente

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 25 DE outubro DE 2017.

2. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6454.htm.